



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

OBJETO: EXECUÇÃO DA RAMPA DE ACESSO PARA PEDESTRE COM ACESSIBILIDADE NA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CRUZEIRO (HORTO)

CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.991.191/0001-00, com sede na Rua João Carreira Júnior, nº 40, Bairro Colônia de São Firmino, Município de Ewbank da Câmara/MG, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS, portador da CI nº 7.879.258 SSP/MG e CPF nº 032.232.386-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 11, 37, caput, 71 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO, EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DE HABILITAÇÃO

em face da decisão que declarou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa **RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 33.202.752/0001-94, no âmbito do Processo Licitatório nº 094/2026 – Concorrência Eletrônica nº 007/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA INTEMPESTIVIDADE FORMAL E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO

A Recorrente reconhece que a presente manifestação é protocolizada após o encerramento do prazo recursal registrado no sistema eletrônico, cujo termo final ocorreu em 19/06/2026, às 15h12min.



Todavia, a presente insurgência não se limita à tutela de interesse individual da licitante recorrente, mas visa submeter ao conhecimento da Administração Pública fatos e circunstâncias que evidenciam possíveis vícios de legalidade na fase de habilitação do certame, os quais, caso confirmados, possuem potencial para comprometer a regularidade, a legitimidade e a validade dos atos administrativos subsequentes.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, eventual ilegalidade não se convalida pelo simples decurso do prazo recursal, especialmente quando envolve o descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório e a possível habilitação de licitante em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração.

Nessa perspectiva, a Administração Pública possui o poder-dever de promover a revisão de seus próprios atos sempre que tomar conhecimento de fatos capazes de evidenciar afronta à legislação, ao edital ou aos princípios que regem a atividade administrativa, independentemente da existência de provocação tempestiva por parte dos interessados.

Dessa forma, ainda que superada a fase recursal ordinária, impõe-se a análise do mérito da presente manifestação, em observância aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta efetivamente apta à execução do objeto licitado, evitando-se a consolidação de ato eventualmente incompatível com as disposições editalícias e com o ordenamento jurídico vigente.

II – DOS FATOS

A empresa CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, acompanhando todas as fases do certame e apresentando a documentação exigida para sua participação.

Todavia, em razão de instabilidade na conexão de internet no momento da sessão pública, não foi possível registrar tempestivamente a intenção de recurso por meio da plataforma eletrônica utilizada pela Administração, circunstância que, embora tenha impedido o exercício da faculdade recursal no prazo estabelecido, não afasta o dever da Administração Pública de apreciar fatos supervenientemente constatados que possam comprometer a legalidade do procedimento licitatório.



Após análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., declarada provisoriamente vencedora do certame, foram identificadas inconsistências relevantes e possíveis irregularidades no atendimento das exigências editalícias e dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório e seus anexos.

Referidas ocorrências possuem potencial para comprometer a regularidade da habilitação da licitante declarada vencedora, uma vez que envolvem requisitos essenciais relacionados à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à comprovação documental exigida pela Administração para fins de participação no certame.

A manutenção da habilitação de licitante que eventualmente não tenha demonstrado o integral atendimento das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência representa afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, e considerando que os vícios identificados dizem respeito a matérias de ordem pública, cuja observância é obrigatória em todas as fases da contratação, torna-se necessária a reanálise dos atos praticados na fase de habilitação, a fim de assegurar a estrita observância das disposições editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública, evitando-se a consolidação de ato administrativo eventualmente eivado de ilegalidade.

III – DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 17.7.1, 17.8.1 E 17.9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência e o Edital estabeleceram, de forma expressa, objetiva e vinculante, os requisitos mínimos de habilitação a serem observados por todos os licitantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dentre as exigências fixadas pela Administração, destacam-se os itens 17.7.1, 17.8.1 e 17.9.2 do Termo de Referência, os quais estabelecem, respectivamente, a obrigatoriedade de apresentação da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, compreendendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referentes aos dois últimos exercícios sociais, bem como a comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), além da demonstração da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados da



correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO e/ou das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, conforme expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Entretanto, após criteriosa análise da documentação disponibilizada no sistema eletrônico, verificou-se que não foi possível identificar a apresentação do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ exigido pelo item 17.7.1 do Termo de Referência.

Da mesma forma, em relação à qualificação econômico-financeira, observa-se que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 evidencia índices econômico-financeiros inferiores ao mínimo exigido pelo edital, apresentando Liquidez Geral, Liquidez Corrente e/ou Solvência Geral em patamar inferior a 1 (um), circunstância que, por si só, compromete o atendimento dos requisitos previstos no item 17.8.1 do Termo de Referência.

Não bastasse isso, quanto à qualificação técnica, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não se encontram acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO e/ou das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs exigidas pelo item 17.9.2 do Termo de Referência, impedindo a validação da efetiva experiência operacional exigida pela Administração para a execução do objeto licitado.

Além disso, os atestados apresentados não demonstram, de forma objetiva e inequívoca, a execução dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente no que se refere aos serviços de rampas, passeios, calçadas, estruturas de acesso e adequações de acessibilidade, conforme quantitativos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não demonstrou o atendimento integral das exigências previstas nos itens 17.7.1, 17.8.1 e 17.9.2 do Termo de Referência, circunstância que compromete a regularidade de sua habilitação e impede sua permanência no certame.

Ao que tudo indica, a manutenção da habilitação da empresa recorrida decorreu de equívoco material na análise da documentação apresentada, situação que pode e deve ser revista pela própria Administração no exercício do seu poder-dever de autotutela, em prestígio aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da preservação da regularidade do procedimento licitatório.



IV – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das contratações públicas, impondo que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Não por outra razão, a doutrina administrativista consagra o entendimento de que o edital representa a verdadeira lei interna do certame, vinculando indistintamente todos os participantes e impedindo que exigências previamente fixadas sejam posteriormente flexibilizadas, dispensadas ou relativizadas pela Administração.

A jurisprudência consolidada reafirma esse entendimento caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. (*Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772*)

O Superior Tribunal de Justiça também de forma evidente compartilha deste posicionamento:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. **Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da**



vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013.

A doutrina é igualmente firme Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque admitir a habilitação de empresa que não demonstre, de forma plena e inequívoca, o atendimento das exigências editalícias significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado licitante, em prejuízo daqueles que diligenciaram para cumprir integralmente todas as condições estabelecidas pela Administração.

No caso em análise, constatada a ausência, insuficiência ou irregularidade da documentação exigida nos itens 17.7.1, 17.8.1 e 17.9.2 do Termo de Referência, revela-se juridicamente inviável a manutenção da habilitação da empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sob pena de flagrante violação ao instrumento convocatório e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Cumpre destacar que a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para relevar exigências de habilitação previamente estabelecidas, tampouco para dispensar documentos ou requisitos que foram exigidos de forma uniforme para todos os participantes do certame. Uma



vez constatado o descumprimento de exigência editalícia essencial, a consequência jurídica necessária é a inabilitação da licitante que não comprovou o atendimento dos requisitos estabelecidos.

Dessa forma, a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. representaria afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, comprometendo a regularidade do certame e sujeitando o procedimento à revisão administrativa, bem como ao controle pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário.

Por tais razões, impõe-se a revisão do ato de habilitação impugnado, com a consequente observância integral das disposições editalícias e a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do procedimento licitatório.

IV – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das contratações públicas, impondo que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem rigorosamente todas as regras, condições e exigências previamente estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Não por outra razão, a doutrina administrativista é uníssona ao reconhecer que o edital constitui a verdadeira lei interna do certame, vinculando indistintamente todos os participantes e impedindo que exigências previamente estabelecidas sejam posteriormente flexibilizadas, dispensadas ou relativizadas pela Administração em benefício de determinado licitante.

A jurisprudência consolidada reafirma esse entendimento ao reconhecer que a inobservância das regras editalícias compromete a legitimidade, a regularidade e a própria validade do procedimento licitatório, tornando-o passível de revisão pela própria Administração ou pelos órgãos de controle competentes.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:



"A jurisprudência consolidada reafirma esse entendimento caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, p. 772).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente prestigia a observância rigorosa das exigências previstas no instrumento convocatório, conforme se verifica do seguinte julgado:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame.

No mesmo sentido, a doutrina de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, reforça a obrigatoriedade de observância estrita das disposições editalícias:



o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.

No caso concreto, os documentos disponibilizados no sistema eletrônico evidenciam indícios relevantes de descumprimento das exigências previstas nos itens 17.7.1, 17.8.1 e 17.9.2 do Termo de Referência, especialmente no que se refere à comprovação da regular habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnico-operacional exigidas para participação no certame.

Diante desse cenário, admitir a manutenção da habilitação da empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. significaria conferir tratamento privilegiado e diferenciado a uma licitante que, em tese, não comprovou integralmente os requisitos exigidos para sua habilitação, em flagrante prejuízo aos demais participantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Cumprir ressaltar que a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para relevar exigências de habilitação previamente estabelecidas, tampouco para dispensar documentos ou requisitos exigidos de forma uniforme para todos os participantes do certame. Verificado o descumprimento de exigência editalícia essencial, a consequência jurídica necessária é a inabilitação da licitante, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. compromete a regularidade do certame, vulnera a igualdade de condições entre os licitantes e sujeita o procedimento à necessária revisão administrativa, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle e da apreciação pelo Poder Judiciário.

V – DO DEVER DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE ILEGALIDADE



A Administração Pública encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade, circunstância que lhe impõe não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de revisar, corrigir e invalidar atos administrativos praticados em desconformidade com a legislação vigente, com o instrumento convocatório ou com os princípios que regem as contratações públicas.

No âmbito do Direito Administrativo, encontra-se amplamente consolidado o entendimento de que a Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela sobre seus próprios atos, promovendo a correção de ilegalidades sempre que delas tomar conhecimento, independentemente de provocação dos interessados e ainda que já ultrapassada determinada fase procedimental.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As referidas súmulas consagram entendimento pacífico segundo o qual atos administrativos praticados em desacordo com a lei não se convalidam pelo simples decurso do tempo, tampouco pela ausência de impugnação tempestiva por parte dos interessados, especialmente quando a irregularidade envolve matéria de ordem pública relacionada à habilitação de licitantes em procedimento licitatório.

Dessa forma, eventual encerramento do prazo recursal não possui o condão de legitimar ato administrativo eventualmente praticado em afronta ao Edital, ao Termo de Referência ou à Lei Federal nº 14.133/2021, sobretudo quando a Administração toma conhecimento de fatos capazes de evidenciar o descumprimento de requisitos indispensáveis à habilitação da empresa declarada vencedora.



No caso em exame, foram identificados elementos que indicam possível descumprimento das exigências previstas nos itens 17.7.1, 17.8.1 e 17.9.2 do Termo de Referência, notadamente em relação à comprovação da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnico-operacional da empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Diante desse cenário, impõe-se à Administração Municipal o dever de promover o reexame dos atos praticados durante a fase de habilitação, adotando todas as medidas necessárias para restabelecer a legalidade do certame, assegurar a observância do instrumento convocatório e preservar a integridade do procedimento licitatório.

A manutenção de eventual ato de habilitação praticado em desacordo com as exigências editalícias representaria afronta direta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da probidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, sujeitando o procedimento à anulação administrativa, ao controle pelos órgãos de fiscalização competentes e à apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, uma vez constatada a existência de vício capaz de comprometer a validade da habilitação da empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não há margem para convalidação do ato administrativo, impondo-se sua revisão e eventual anulação, em estrita observância ao ordenamento jurídico e aos entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e nº 473.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento da presente manifestação como Pedido de Revisão Administrativa, Exercício da Autotutela Administrativa e Declaração de Nulidade dos Atos de Habilitação eventualmente praticados em desconformidade com o Edital e com a Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) o conhecimento e a análise integral dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ainda que superado o prazo recursal ordinário, em razão da natureza das irregularidades apontadas e do dever de autotutela da Administração Pública;



- c) a reanálise completa da documentação de habilitação apresentada pela empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., especialmente quanto ao atendimento das exigências previstas nos itens 17.7.1, 17.8.1 e 17.9.2 do Termo de Referência;
- d) o reconhecimento do descumprimento das exigências editalícias e legais apontadas na presente manifestação, caso confirmadas após a reavaliação da documentação apresentada;
- e) a declaração de inabilitação da empresa RHN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em razão do não atendimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório;
- f) a anulação dos atos administrativos subsequentes eventualmente praticados com fundamento na habilitação irregular da referida licitante;
- g) a aplicação do item 7.15 do Edital, com a imediata convocação da licitante subsequente para análise da proposta e da documentação de habilitação, observada a ordem de classificação do certame;
- h) que a decisão administrativa seja devidamente motivada, enfrentando expressamente todos os argumentos e irregularidades suscitados na presente manifestação, em observância aos princípios da motivação e da transparência administrativa;
- i) caso mantida a decisão de habilitação da empresa recorrida, seja fornecida fundamentação técnica e jurídica específica para cada uma das irregularidades apontadas, para fins de exercício do direito constitucional de petição e adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo e demais instâncias competentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Claudinei Aparecido Campos

CPF nº 032.232.386-03

Representante legal